



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de lei n. 17/2023 de autoria do Prefeito, que dispõe sobre o acréscimo do artigo 2º-A e seus §§1º, 2º e 3º à Lei 1739/2023, e dá outras providências (diária para motoristas).

# PARECER 338/2023

## CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

### ***Competência***

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

**CF/88**

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**  
**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)**

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### ***Procedimento***

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

## ***Iniciativa***

O objeto do presente processo legislativo é de iniciativa exclusiva da autoria proponente.

### ***CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE***

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei máculas a apontar.

Recomendo, contudo, a emenda modificativa abaixo a fim de evitar possível interpretação equivocada do §3º do art. 2º A proposto.

### ***RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA***

Sugiro a seguinte emenda modificativa para evitar interpretação errônea ao §3º do art. 2º-A, que eventualmente pode ser utilizado para dispensa a exigência de parecer jurídico da Procuradoria do Município em outros casos fora da previsão do art. 2º-A:

<b><i>REDAÇÃO ORIGINAL</i></b>	<b><i>EMENDA MODIFICATIVA SUGERIDA</i></b>
<p><i>Art. 2º A</i></p> <p>...</p> <p><i>§3º É prescindível para efetuar o pagamento da indenização o parecer da procuradoria municipal, sendo o controle de regularidade exercido pela Controladoria-Geral do Município no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento.</i></p>	<p><i>Art. 2º A</i></p> <p>...</p> <p><i>§3º Exclusivamente nas hipóteses previstas no caput do art. 2º-A, é prescindível para efetuar o pagamento da indenização o parecer da procuradoria municipal, sendo o controle de regularidade exercido pela Controladoria-Geral do Município no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento.</i></p>

## TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

## MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*<sup>1</sup>.

## INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

## CONCLUSÃO

Assim analisado, desde que atendida a recomendação encartada nesta peça, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

<sup>2</sup> *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o*

Nova Andradina - MS, 18/08/2023.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO – OAB/MS 7140

---

*agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*